

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 03

Fortaleza, 22 de março de 2010

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTESTAÇÃO.

A atribuição de efeito suspensivo ou outro tipo de tutela recursal ao recurso extraordinário é medida que se exaure em si mesma, não demandando citação e tampouco contestação. Possibilidade de revisão de medida precária e efêmera se houver modificação do quadro fático-jurídico que serviu de amparo a sua concessão. Contestação conhecida como pedido para revisão da medida cautelar concedida. Constitucional. Tributário. Imposto sobre operações de circulação de mercadorias. Preço de saída menor do que o preço de entrada. Estorno proporcional. Art. 155, § 2º, I da constituição. Operações com álcool combustível. Política de subsídios. Sem prejuízo de outro exame por ocasião do julgamento de mérito da questão, persistem as condições que autorizam o deferimento da medida liminar pleiteada. Em especial, robustece o afastamento do risco de irreversibilidade da medida à existência de garantia do crédito tributário controvertido (carta de fiança bancária). Questão de ordem que se encaminha pela rejeição do pedido para cassação da medida outrora referendada.

Supremo Tribunal Federal STF; Rec. 2.096-4; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 17/03/2009; DJE 24/04/2009; Pág. 37

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. DEFESA. DOCUMENTOS. ROL DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. PROVA PERICIAL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. CAMPANHA ELEITORAL. GASTOS. IRREGULARIDADE. APURAÇÃO. PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS. ARRECADAÇÃO. ELEIÇÃO. POSTERIORIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REPRESENTAÇÃO. BEM JURÍDICO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. SANÇÃO. CONDUTA. GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE.

A peça defensiva na AIJE deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. O investigado

deve indicar, de pronto, o respectivo rol de testemunhas, conforme determina a alínea a do inciso I do art. 22 da LC no 64/90.

Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, o seu indeferimento não ocasiona ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF.

O rito previsto no art. 22 da LC no 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da IJE. Por construção jurisprudencial, no âmbito do TSE, entende-se que a AIJE que trata de abuso do poder econômico e político pode ser proposta até a data da diplomação porque, após essa data, restaria, ainda, o ajuizamento da AIME e do RCED. O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei no 9.504/97, para as quais também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação. Já no que diz respeito às condutas vedadas, previstas no art. 73 da lei no 9.504/97, para se evitar o denominado armazenamento tático de indícios, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta.

Considerando que o art. 30-A sanciona irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, poder-se-ia pensar que o interesse de agir no ajuizamento das representações da Lei no 9.504/97 esvair-se-ia com o prazo para prestação de contas fixado nos incisos III e IV do art. 29 da citada lei. Entretanto, o § 2º do art. 30 da Lei no 9.504/97 possibilita a correção de erros formais e materiais ao longo do procedimento de prestação de contas, o que desautoriza a rejeição das contas e a cominação de sanção ao candidato ou partido. Além disso, a norma fixou prazo apenas para que o Tribunal competente julgue as contas dos candidatos eleitos, conforme o § 1º do art. 30. Não há prazo fixado para julgamento das contas dos não eleitos. Ademais, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei no 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da referida lei. Essa equiparação estimularia os candidatos não eleitos que porventura tenham cometido deslizos na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que, embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições, a teor do disposto no art. 19 da Res.-TSE no 22.250/2006. Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 03

Fortaleza, 22 de março de 2010

representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação do art. 30-A da Lei no 9.504/97 encerra apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou a cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. Não havendo, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha – ou os erros dela decorrentes – e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade, consoante o § 9º do art. 14 da CF. Para incidência do art. 30-A da Lei no 9.504/97, necessário prova da proporcionalidade – relevância jurídica – do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a inelegibilidade, mantendo a cassação do registro de candidatura do recorrente. Unânime. *Recurso Ordinário no 1.453/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 25.2.2010.*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-TRE/CE

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2008. ADESIVOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERFIL. ORKUT. MENSAGEM. PRÉ-CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO. CONTEÚDO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRÉVIO-CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008 E ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a aposição de adesivos contendo nome e cargo do parlamentar, desde que não conste menção a plataforma política ou projetos a serem realizados.

2 - A lei eleitoral, ao proibir a difusão de mensagens com conteúdo eleitoral, antes do período permitido, busca resguardar a igualdade de oportunidade a todos os candidatos que postulam um cargo eletivo nas eleições.

3 - Existindo provas inequívocas de que o beneficiário da propaganda eleitoral antecipada é o responsável pela

mesma e de que o possível candidato tenha providenciado a respectiva cessação, quanto notificado, está comprovado o seu prévio conhecimento acerca da ilegalidade cometida.

4 - O direito à livre manifestação do pensamento não é absoluto, encontrando limites na seara eleitoral, nas vedações de veiculação de propaganda eleitoral antecipada dentre outras previstas na legislação de regência.

5 - “(...) *O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição.”* (...) 21.610/ 2004.” (RESPE 21661, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ - 26/08/2004)

6 - Caso em que se percebe nas mensagens, veiculadas por meio da comunidade virtual atacada, irrefutável designio eleitoral de promover mudanças na Administração Municipal local, tendo à frente a Sra. Maria do Socorro Guerreiro Freire, como opção certa e indiscutível para levar melhorias para a população local.

7 - Sentença mantida.

8 - Recurso improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o Recurso interposto, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

DJ Nº 221 FORTALEZA, 26 DE NOVEMBRO/2009

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua Assunção, 1.100 - José Bonifácio CEP: 60050.011 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.